



**CPIPANDEMIA
00240/2021**

SENADO FEDERAL

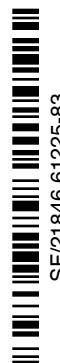
COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO CRIADA POR MEIO DOS REQUERIMENTOS Nº 1371 E 1372, DE 2021, DESTINADA A APURAR, NO PRAZO DE 90 DIAS, AS AÇÕES E OMISSÕES DO GOVERNO FEDERAL NO ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO BRASIL E, EM ESPECIAL, NO AGRAVAMENTO DA CRISE SANITÁRIA NO AMAZONAS COM A AUSÊNCIA DE OXIGÊNIO PARA OS PACIENTES INTERNADOS; E AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATOS, FRAUDES EM LICITAÇÕES, SUPERFATURAMENTOS, DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS, ASSINATURA DE CONTRATOS COM EMPRESAS DE FACHADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GENÉRICOS OU FICTÍCIOS, ENTRE OUTROS ILÍCITOS, SE VALENDO PARA ISSO DE RECURSOS ORIGINADOS DA UNIÃO FEDERAL, BEM COMO OUTRAS AÇÕES OU OMISSÕES COMETIDAS POR ADMINISTRADORES PÚBLICOS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS, NO TRATO COM A COISA PÚBLICA, DURANTE A VIGÊNCIA DA CALAMIDADE ORIGINADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS "SARS-COV-2", LIMITADO APENAS QUANTO À FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS DA UNIÃO REPASSADOS AOS DEMAIS ENTES FEDERADOS PARA AS AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19, E EXCLUINDO AS MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDAS AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

REQUERIMENTO Nº, DE 2021 - CPIPANDEMIA

Requer seja convocado para prestar depoimento nesta Comissão Parlamentar de Inquérito o senhor **Eduardo Antônio Pires Cardoso**, sócio administrador da empresa Biomega, fornecedora de kit Covid-19 à secretaria de saúde do DF

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, combinado com o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e com o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convocado o senhor **Eduardo Antônio Pires Cardoso**, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.



SF/21846.61225-83



SENADO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito tem como um de seus objetos apurar as possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, assinatura de contratos com empresas de fachada para prestação de serviços genéricos ou fictícios, entre outros ilícitos, se valendo para isso de recursos originados da União Federal, bem como outras ações ou omissões cometidas por administradores públicos federais, estaduais e municipais, no trato com a coisa pública, durante a vigência da calamidade originada pela pandemia do coronavírus "sars-cov-2", limitado apenas quanto à fiscalização dos recursos da União repassados aos demais entes federados para as ações de prevenção e combate à pandemia da covid-19, e excluindo as matérias de competência constitucional atribuídas aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nesse ponto, registre-se que a presente convocação se destina, exclusivamente, a verificar a adequada aplicação dos recursos federais repassados ao GDF em razão da pandemia de Covid -19. Ou seja, não se pretende imiscuir-se, a partir da presente convocação, nas matérias de competência constitucional atribuídas àquela Unidade da Federação. No caso concreto, a CPIPANDEMIA não está interessada pelos atos de gestão do executivo distrital, mas, apenas e tão-somente, por suposto envolvimento nos fatos investigados pela CPI.

Pois bem, posto isso, vamos ao fato determinado conexo ao objeto de investigação da presente Comissão.

Deflagrada pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do DF e Territórios – MPDFT, a “Operação Falso Negativo” denunciou irregularidades na aquisição de testes rápidos para detecção da Covid-19 para a rede pública de saúde do DF. Em razão da investigação, foram presos o secretário de saúde e outros gestores da Secretaria de Saúde do DF.

De forma bem resumida, a primeira fase da “Operação Falso Negativo” foi deflagrada em 02/07/2020 pela compra superfaturada de testes rápidos para detecção da Covid-19 com baixa qualidade. Em 25/08/2020, foi desencadeada a segunda fase da “Operação Falso Negativo”, redundando na prisão de toda a cúpula da saúde do DF. A terceira fase da “Operação Falso Negativo” sobreveio em 25/09/2020 com uma nova decretação de prisão da cúpula de saúde do DF. Nessa oportunidade, a justiça do DF acatou a denúncia apresentada pelo ministério público do DF, passando os quinze investigados à condição de réus. No dia 17/11/2020, a justiça do DF determinou a soltura





SENADO FEDERAL

dos réus, mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Recentemente, em 03/03/2021, foi deflagrada a quarta fase da “Operação Falso Negativo”.

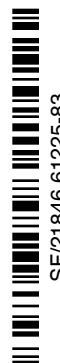
Ocorre, todavia, que, no dia 08/04/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF-T decidiu por declinar da competência para processar e julgar a ação penal, devendo os autos serem remetidos à justiça federal. Prevaleceu o entendimento de que a competência é da justiça federal porque o dinheiro que ingressou no erário do Distrito Federal adveio da União, por meio de repasses oriundos do Fundo Nacional de Saúde – FNS para o Fundo de Saúde do Distrito Federal, com natureza e origem federais.

Nesse sentido, os procedimentos licitatórios referidos na denúncia de dispensas de licitação, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, que visaram à aquisição de testes rápidos destinados ao enfrentamento da Covid-19, em situação emergencial de pandemia, possuem fonte orçamentária de origem de verba repassada por parte do FNS e, portanto, apontam que são verbas de natureza federal.

Registre-se, a propósito, conforme despacho do TJDF-T, que os mencionados procedimentos licitatórios foram objeto de investigação desde as fases 1 e 2 da “Operação Falso Negativo”, tratando-se, desde o início, de apurações relacionadas a possíveis crimes de fraude à licitação com superfaturamento de insumos de saúde (arts. 90 e 96 da Lei nº 8.666/93), organização criminosa (Lei nº 10.850/13, art. 2º), possível crime contra a ordem econômica, consistente em formação de cartel relativa à comercialização e fornecimento de testes rápidos com amostras de sangue para fins de detecção do novo coronavírus – Covid19 e, ainda, crimes de corrupção passiva (CP, art. 317) e corrupção ativa (CP, art. 333) por parte dos agentes públicos e particulares envolvidos em procedimentos de dispensa de licitação promovidos perante a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, tudo com o uso dessas verbas públicas federais, que, no início da operação, estimou-se um prejuízo de aproximadamente dez milhões de reais aos cofres públicos.

No entanto, quando do oferecimento da denúncia, o ministério público postulou o ressarcimento mínimo de 46 milhões de reais para reparar os danos causados aos cofres públicos a partir do esquema de corrupção montado na Secretaria de Saúde envolvendo a compra de testes rápidos para detectar o novo coronavírus. O senhor **Eduardo Antônio Pires Cardoso** foi denunciado por inobservância nas formalidades da dispensa de licitação, fraude à licitação e apropriação de dinheiro público.

Diante disso, e em atenção aos elementos fáticos coletados junto ao Gabinete do Senador Izalci Lucas – PSDB/DF, considera-se que o depoimento do senhor **Eduardo Antônio Pires Cardoso**, sócio administrador da empresa Biomega,



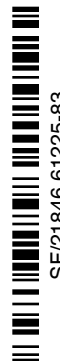


SENADO FEDERAL

fornecedora de kit Covid-19 à secretaria de saúde do DF, permitirá a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Sala das Comissões, em

Senador **MARCOS DO VAL**
(PODEMOS – ES)



SF/21846.61225-83